



Número: **0600199-17.2020.6.16.0034**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **31/10/2020**

Processo referência: **0600199-17.2020.6.16.0034**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**
Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura RRC nº 0600199-17.2020.6.16.0034, (DRAP - 0600183-63.2020.6.16.0034), que julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de Marily de Fatima Traple com o nome eleitoral de "Marli Traple" para concorrer neste pleito ao cargo de vereador do Município de Irati-PR, pelo Partido Democrático Trabalhista (12 -PDT), sob o número 12012. (Impugnação por Gelson Luis Chaicoski ao registro de candidatura sob a alegação de que a candidata não se desincompatibilizou dentro do prazo legal, sendo que a mesma faz parte da "Câmara da Mulher de Irati" e do "Conselho Municipal de Políticas Públicas para Mulheres"). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRENTE)	
MARILY DE FATIMA TRAPLE (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
20303 816	20/11/2020 20:28	<u>Decisão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600199-17.2020.6.16.0034

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO: MARILY DE FATIMA TRAPLE

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

I. Na origem foi apresentado requerimento de registro de candidatura por MARILY DE FÁTIMA TRAPLE para concorrer ao cargo de Vereador, nas Eleições de 2020.

Na sentença (id. 15710016), o JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL de Irati deferiu o RRC da requerente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso eleitoral (id. 15710366).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento do recurso eleitoral interposto, em razão da perda superveniente do objeto, porque o PDT não conquistou vagas na CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, de forma que a recorrente não se encontra na condição de suplente ou eleita.

II. Decido com fundamento no art. 31, II, do Regimento Interno deste TRE/PR c/c o art. 66, I, da Res.-TSE 23.609/2019.

Considerando o encerramento das eleições e o fato da candidata recorrente não ter sido eleita (121 votos) e nem tampouco o partido pelo qual concorreu ao cargo de Vereador ter conquistado vagas na CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, de forma que a recorrente não possui condição de eleita ou suplente, não há razão para se analisar a fundamentação recursal, pois não subsiste qualquer interesse processual na presente demanda.

A Constituição Federal, em seu art. 17, § 1º estabelece que é vedada, a partir das Eleições de 2020, a celebração de coligações para a disputa das eleições proporcionais, sendo imperioso que a agremiação partidária conquiste ao menos uma cadeira no parlamento municipal para que os demais candidatos lançados pela mesma legenda possam ter alguma expectativa de suplência.



A escolha dos vereadores só é concretizada após a aplicação das fórmulas que regem o sistema proporcional de eleições, cujo cálculo se inicia com a obtenção do número total de votos válidos. Esse número é então dividido pelo número de vagas em disputa. Essa divisão é conhecida como quociente eleitoral.

Na espécie, o PDT lançou 15 candidatos para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Irati, os quais, somados, receberam 1.727 dos 31.665 votos válidos, para concorrer às 10 vagas na Câmara Municipal. Dessa forma, dividindo o número total de votos válidos (31.665) pelo número de vagas em disputa (10) tem-se o quociente eleitoral de 3.166.

Observa-se, dessa forma, que o quociente eleitoral é o primeiro limitador para os partidos políticos com baixo desempenho, pois a agremiação partidária que não obtiver uma quantidade de votos igual ou superior ao quociente eleitoral não poderá eleger candidatos para o Poder Legislativo.

Destarte, tendo em vista que o PDT não logrou êxito em eleger qualquer um dos 15 candidatos lançados para a disputa das 10 cadeiras da Câmara de Vereadores de Irati, inexistem expectativas de suplência que justifiquem o prosseguimento do feito.

Assim, diante da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito, o que importa na prejudicialidade do presente recurso.

III. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

IV. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

